

João Pereira da Silva

De: João Ramos
Enviado: terça-feira, 11 de julho de 2017 19:41
Para: Comissão 7ª - CAM XIII
Cc: Joaquim Ruas; Joaquim Barreto
Assunto: Propostas de alteração do GP do PCP às PPL 68_XIII e PPL 65_XII
Anexos: Propostas de alteração à PPL 65_XIII.docx; Propostas de alteração à PPL 68_XIII.docx;
Propostas de eliminação à PPL 65_XIII.docx

Ex.mo Senhor Presidente da CAM,
Caro Deputado Joaquim Barreto,

Em anexo envio as propostas de alteração do Grupo Parlamentar do PCP à PPL 65/XIII-2ª e à PPL 68/XIII-2ª.

Com os melhores cumprimentos

João Ramos

Deputado do Grupo Parlamentar do PCP | Assembleia da República

jaer@pcp.parlamento.pt | Tel. (+351) 21 391 92 02 | Fax (+351) 21 391 74 32



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CAM	
Nº Único	580187
Entrada/Saida nº	353
Data	11/07/2017



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

Proposta de Lei nº 68/XIII-2ª

Altera o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios

**São alterados dos artigos 2.º, 3.º, 8.º, 13.º, 15.º, 30.º, 33.º, 34.º, do artigo 2º e o artigo 2.º-
A do artigo 4.º da Proposta de Lei n.º 68/XIII-2.ª que «Altera o Sistema Nacional de Defesa da
Floresta contra Incêndios», que passam a ter a seguinte redação:**

«Artigo 2.º

Artigo 2.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - **[Novo]** As competências do ICNF previstas na presente lei são atribuídas a uma equipa constituída para o efeito, com um coordenador nomeado pelo Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.
- 4 - **[Novo]** À equipa referida no nº anterior cabe impulsionar, acompanhar e monitorizar a aplicação do PNDFCI.
- 5 - **[Novo]** Anualmente, até 30 de setembro, a equipa referida no nº 3 apresentará ao Governo o plano e orçamento para aplicação do PNDFCI para o ano seguinte, explicitando as verbas a afetar pelo Estado e, indicativamente, as verbas a disponibilizar por outras entidades.
- 6 - **[Novo]** Até 21 de março de cada ano a equipa referida no nº 4 apresentará o balanço e as contas relativamente à aplicação do PNDFCI no ano anterior, indicando o cumprimento das metas definidas no PNDFCI.
- 7 - [anterior 3].
- 8 - [anterior 4].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 9 - [anterior 5].
- 10 - [anterior 6].
- 11 - [anterior 7].
- 12 - [anterior 8].
- 13 - [anterior 9].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

[...]

dd) [**Novo**] “Baldios” os terrenos com as suas partes e equipamentos integrantes, possuídos e geridos por comunidades locais, conforme definição na Lei dos Baldios

ee) [Anterior alínea dd)];

ff) [Anterior alínea ee)];

gg) [Anterior alínea ff)];

hh) [Anterior alínea gg)];

ii) [Anterior alínea hh)];

jj) [Anterior alínea ii)];

ll) [Anterior alínea jj)];

mm) [Anterior alínea ll)];

nn) [Anterior alínea mm)];

oo) [Anterior alínea nn)];

pp) [Anterior alínea oo)];

qq) [Anterior alínea pp)];

rr) [Anterior alínea qq)];

ss) [Anterior alínea rr)];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tt) [Anterior alínea ss)];

uu) [Anterior alínea tt)].

2- [...].

Artigo 8.º

[...]

1. [...]
2. **[Novo]** O PNDFCI é um plano plurianual, de cariz interministerial, submetido a avaliação anual, e onde estão preconizadas a política e as medidas para a defesa da floresta contra incêndios, englobando planos de prevenção, sensibilização, vigilância, deteção, combate, supressão, recuperação de áreas ardidas, investigação e desenvolvimento, coordenação e formação dos meios e agentes envolvidos, bem como uma definição clara de objetivos e metas a atingir, calendarização das medidas e ações, orçamento, plano financeiro e indicadores de execução.
3. [anterior nº 2].
4. [anterior nº3].
5. [anterior nº 4].
6. [anterior nº 5].
7. [anterior nº 6].

Artigo 13.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 9- **[Novo]** O ICNF, I.P., tem a responsabilidade de desenvolver os instrumentos de perequação necessários à instalação da rede primária, tendo o Estado como garante na compensação dos proprietários afetados.

Artigo 15.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- Verificando-se, até ao dia 30 de abril de cada ano, o incumprimento referido no número anterior, compete **ao ICNF, em articulação com as Câmaras Municipais** até 31 de maio de cada ano, a realização dos trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada, podendo, mediante protocolo, delegar esta competência na junta de freguesia.

13- [...].

14- [...].

15- [...].

16- [...].

17- [...].

18- [...].

19- [...].

Artigo 30.º



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[...]

1. [...].
2. **[Novo]** O governo cria linhas de financiamento moduladas para o cumprimento do número anterior.
3. [anterior nº 2].
4. [anterior nº 3].
5. [anterior nº 4].

Artigo 33.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- **[Novo]** O Ministério da Agricultura estabelece o calendário de criação de equipas de sapadores florestais, com o objetivo de se alcançarem 500 equipas em 2019.
- 10- **[Novo]** O financiamento das equipas de sapadores florestais é assegurado por via do orçamento de Estado, devendo cobrir, pelo menos 60% das despesas anuais de cada equipa.
- 11- **[Novo]** O governo cria um corpo de guardas florestais, com as competência e funções do antigo Corpo Nacional da Guarda Florestal extinto pelo Decreto-Lei nº 22/2006 de 2 de fevereiro.

Artigo 34.º



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[...]

- 1- As Forças Armadas, sem prejuízo do cumprimento da sua missão primária, **podem participar, em situações excecionais e com o devido enquadramento**, nas ações de patrulhamento, vigilância móvel e aérea, tendo para esse efeito as competências de fiscalização previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de agosto, com a redação que lhe é dada pela Lei n.º 10/81, de 10 de julho.
- 2- [...].
- 3- **[Eliminado]**.
- 4- [...].

Artigo 4.º

Artigo 2.º-A

Duração do período crítico

O período crítico no âmbito do SDFCI vigora de **1 de junho a 31 de outubro**, podendo a sua duração ser alterada, por despacho do membro do governo responsável pela área das florestas, **a publicar até 31 de março de cada ano.»**

Assembleia da República, 11 de julho de 2017

O Deputado,

João Ramos